



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.726 - PE (2015/0302466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THIAGO VICTOR BARBOSA VIANA
ADVOGADO : CANDIDO DODO SILVA FILHO - PE012006D

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO SELETIVO PARA A CARREIRA MILITAR DA AERONÁUTICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLO ACESSO AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM APELO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou a lide com fundamento exclusivamente constitucional, consistente na aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

2. Nesse contexto, tratando-se de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sua reapreciação não se prospera em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, em infringência da regra de competência do art. 102, III da Carta Maior. Precedentes: AgInt no AREsp. 391.092/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.11.2016; AgInt no AREsp. 938.842/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.10.2016; AgInt no REsp. 1.603.505/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.10.2016.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.726 - PE (2015/0302466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THIAGO VICTOR BARBOSA VIANA
ADVOGADO : CANDIDO DODO SILVA FILHO - PE012006D

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO SELETIVO PARA A CARREIRA MILITAR DA AERONÁUTICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLO ACESSO AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM APELO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 230).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS (CESD). TESTE DE AVALIAÇÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF). CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO (IMC). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A questão trazida a desate no presente recurso gira em torno da legitimidade do ato do Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, que determinou a exclusão do impetrante do Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD) pelo fato deste ter sido considerado "apto com restrição" no teste de aptidão física, por ter apresentado índice de Massa Corpórea (IMC) de 25,9 (91,5 kg e 1,88 cm de altura), indicado como sobrepeso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 37 da Constituição Federal, ao prever serem os cargos públicos acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, também pressupõe que tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções a serem desempenhadas na carreira pretendida.

4. Não se desconhece o fato de que as atribuições da carreira militar requerem aptidão e vigor físicos. Ocorre que a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como sinal de ausência de higiene física e óbice à habilitação do candidato, porquanto tal condição somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico. Sendo assim, tal exigência deve ser desconsiderada, uma vez que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STJ, REsp. 214456/CE, Rei. Min. Edson Vidigal, DJ 20.09.99; TRF5, AC 376546-PE, Rei Des. Federal José Maria Lucena, DJ 14.11.08; TRF5, A PELREEX2451 /PE, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 31/10/2012.

5. Ademais, sendo o impetrante militar da ativa da Aeronáutica como Soldado de 2ª Classe - SD2 e exercendo regularmente as suas funções, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos, não se mostra razoável e proporcional que seja considerado incapaz por excesso de peso (IMC) para as mesmas funções como Soldado de 1ª Classe - SD1, revelando-se, pois, ilegítima a sua desclassificação do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas (fls. 148/149).

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República DARCY SANTANA VITO BELLO, manifestou-se pelo conhecimento em parte e não provimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. CANDIDATO INAPTO POR SOBREPESO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 535, II, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIMENTO.

4. Sustenta a parte Agravante que a controvérsia existente nos autos possui, *sim*, índole *infraconstitucional*, devendo ser julgada pelo STJ, visto que a União sustenta ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei 6.880/1980 e art. 13 da Lei 4.375/1964 e lei 12.464/2011 (fls. 244).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.726 - PE (2015/0302466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THIAGO VICTOR BARBOSA VIANA
ADVOGADO : CANDIDO DODO SILVA FILHO - PE012006D

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO SELETIVO PARA A CARREIRA MILITAR DA AERONÁUTICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLO ACESSO AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM APELO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou a lide com fundamento exclusivamente constitucional, consistente na aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

2. Nesse contexto, tratando-se de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sua reapreciação não se prospera em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, em infringência da regra de competência do art. 102, III da Carta Maior. Precedentes: AgInt no AREsp. 391.092/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.11.2016; AgInt no AREsp. 938.842/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.10.2016; AgInt no REsp. 1.603.505/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.10.2016.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Conforme salientado anteriormente, o Tribunal de origem julgou a lide com fundamento exclusivamente constitucional, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, conforme demonstra o voto condutor do julgado, que ora se transcreve:

A questão trazida a desate no presente recurso gira em torno da legitimidade do ato do Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, que determinou a exclusão do impetrante do Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD) pelo fato deste ter sido considerado "apto com restrição" no teste de aptidão física, por ter apresentado Índice de Massa Corpórea (IMC) de 25,9 (91,5 kg e 1,88 cm de altura), indicado como sobrepeso.

In casu, entendo que nenhum reproche merece o decisum impugnado, que concedeu a segurança para determinar a reavaliação da prova física (TACF) do impetrante e, caso constatada a sua aptidão no referido teste, fosse assegurada a matrícula no Curso de Especialização de Soldados Isso por que o art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer serem os cargos públicos acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, também pressupõe que tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções a serem desempenhadas na carreira pretendida.

Não se desconhece o fato de que as atribuições da carreira militar requerem aptidão e vigor físicos. Ocorre que a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como sinal de ausência de higidez física e óbice à habilitação do candidato, porquanto tal condição somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico. Sendo assim, tal exigência deve ser desconsiderada, uma vez que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Ademais, sendo o impetrante militar da ativa da Aeronáutica como Soldado de 2ª Classe - SD2 e exercendo regularmente as suas funções, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos, não se mostra razoável que seja considerado incapaz por excesso de peso (IMC) para as mesmas funções como Soldado de 1ª Classe - SD1, revelando-se, pois, ilegítima a sua desclassificação do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CESD) (fls. 146/148).

3. Nesse contexto, tratando-se de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sua reapreciação não se prospera em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, em infringência da regra de competência do art. 102, III da Carta Maior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

(...).

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sobre a criação de feriado local sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

V. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

VI. Ademais, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, nos acórdãos recorrido e paradigma, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no AREsp. 391.092/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.11.2016).



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. EX-EMPREGADOR. COMPETENCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 11 DA CFRB/1988. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviabilidade desta Corte revisar julgado que utilizou fundamentação exclusivamente constitucional para declarar a competência da justiça trabalhista para analisar questão relativa a direito de imagem explorada por ex-empregador, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 938.842/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.10.2016).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 18, 19, 20, 21, 22 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...).

VI - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

(...).

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.603.505/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.10.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0302466-3

**AgInt no
REsp 1.569.726 / PE**

Números Origem: 08069167920144058300 8069167920144058300

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THIAGO VICTOR BARBOSA VIANA
ADVOGADO : CANDIDO DODO SILVA FILHO - PE012006D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THIAGO VICTOR BARBOSA VIANA
ADVOGADO : CANDIDO DODO SILVA FILHO - PE012006D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.